

sabilidade da Direcção dos Serviços de Turismo, que dispensará a ambas as iniciativas todo o apoio logístico necessário.».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Julho de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o chefe de secção da Secretaria do Gabinete de S. Ex.^a o Governador, Beatriz dos Remédios Valoma Marques, foi designada para exercer, em regime de substituição, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, as funções de chefe da referida Secretaria, no período de 24 de Julho a 12 de Agosto, em virtude do impedimento do titular do lugar, Fausto Pereira da Silva Manhão, em gozo de férias.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Julho de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 2/89/M

Extensão a Macau da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas e do Protocolo Adicional à Convenção Única sobre Estupefacientes

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea v), e n.º 2, conjugados com o artigo 3.º, n.º 3, do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão ao território de Macau da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e do Protocolo Adicional à Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1972.

Aprovada em 17 de Julho de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Hou Hau Wah*, vice-presidente.

決議書

第二 / 八九 / M號

關於治療精神病藥物的協議及有關毒品單一協議的附加協定等效力延伸至澳門事宜

立法會根據澳門組織章程第三一條一款 v 項及二款以及第三條三款之規定，議決如下：

同意把一九七一年簽署的治療精神病藥物的協議及一九七二年簽署的有關毒品單一協議的附加協定等效力延伸至澳門。

一九八九年七月十七日通過

立法會主席

副主席 何厚鏞 華 代行

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 296/SAAE/89

Tendo a sociedade, Construções Técnicas, SA — Sucursal de Macau, requerido fosse autorizada a admitir 160 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 12 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 100 (cem) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços